

2 — A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias no prazo de 40 dias contados da data da notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 20.º

Obrigações dos promotores

1 — Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
- d) Comunicar às entidades gestoras qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto ou à sua realização pontual;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício a respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento, quando aplicável;
- f) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- g) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade, quando aplicável;
- h) Criar e manter organizado e actualizado um *dosier* com todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura, bem como de atestar as acções desenvolvidas, nomeadamente movimentos financeiros, e o cumprimento das obrigações contratuais, para permitir o adequado acompanhamento e controlo da execução do projecto;
- i) Publicitar os apoios nos termos regulamentados.

2 — Os promotores obrigam-se ainda a não ceder, locar ou alienar, no todo ou em parte, sem autorização prévia da entidade gestora o direito protegido (patente, modelo de utilidade, modelo ou desenho, marca ou AIM) e os bens materiais ou equipamentos objecto da comparticipação durante o período de vigência do contrato.

3 — Durante a fase de apreciação da candidatura, a alienação, no todo ou em parte, dos direitos para os quais foi solicitado apoio implica a desistência da candidatura.

Artigo 21.º

Acompanhamento e controlo

Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação da execução do projecto e do contrato serão assegurados pela entidade gestora.

ANEXO A

Situação económico-financeira equilibrada e cobertura do projecto por capitais próprios

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento, considera-se que os promo-

tores de projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 25 %.

2 — A autonomia financeira (*AF*) referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CPE}{ALE} \times 100$$

em que:

CPE — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

ALE — activo líquido da empresa.

3 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento, consideram-se adequadamente financiados com capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 30 % de capitais próprios, calculado através de uma das fórmulas seguintes:

$$\frac{CPE + CPP}{ALE + IP} \times 100$$

ou:

$$\frac{CPP}{IP} \times 100$$

em que:

CPE — conforme definido no n.º 2 anterior;

CPP — capitais próprios do projecto, incluindo novos suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à conclusão material e financeira do projecto;

ALE — Conforme definido no n.º 2 anterior;

IP — Montante do investimento elegível do projecto.

4 — Para o cálculo dos indicadores referidos nos n.ºs 2 e 3, será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data da candidatura, desde que legalmente certificado por um revisor oficial de contas.

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO, DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 263/2005

de 17 de Março

A definição das condições de descarga de poluentes para a atmosfera constitui um aspecto fundamental para a preservação da qualidade do ar e, conseqüentemente, para a salvaguarda da saúde humana e do ambiente. Torna-se assim indispensável a fixação de requisitos que

garantam um dimensionamento de chaminés adequado à boa dispersão dos poluentes, tendo nomeadamente em conta as características do efluente gasoso e a existência de obstáculos na sua vizinhança.

Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, habilita a que, através de portaria, sejam estipuladas novas regras para o cálculo da altura de chaminés e definidas as situações em que devem, para esse efeito, ser realizados estudos de dispersão de poluentes atmosféricos.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É fixada a metodologia de cálculo da altura de chaminés, constante do anexo I da presente portaria.

2.º São fixadas no anexo II da presente portaria as situações para as quais é necessária a realização de estudos de dispersão de poluentes atmosféricos para o cálculo da altura adequada da chaminé, em concordância com o n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril.

3.º A entidade coordenadora do licenciamento pode, de acordo com o parecer prévio da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente, estipular regras específicas para determinação da altura de chaminé, por forma a adequá-la à situação em causa, nos casos em que se verifique a existência de obstáculos que possam influenciar a boa dispersão do efluente gasoso, sem prejuízo do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril.

Em 13 de Dezembro de 2004.

Pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho. — O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

ANEXO I

Metodologia de cálculo da altura de chaminé

1 — Definições:

H — altura a considerar para uma chaminé, expressa em metros, de acordo com o disposto nos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, ou seja, a distância entre o topo e o solo, medida na vertical e determinada em função do nível de emissão dos poluentes atmosféricos e dos obstáculos próximos;

H_p — altura mínima da chaminé a dimensionar, expressa em metros e medida a partir do solo, calculada com base nas condições de emissão de efluentes gasosos;

H_c — altura mínima da chaminé a dimensionar, expressa em metros e medida a partir do solo, corrigida devido à presença de obstáculos próximos;

h_o — altura do obstáculo, em metros, medida a partir da cota do solo na base de implantação da chaminé, de acordo com os esquemas da figura 1 constante do presente anexo;

«Obstáculo próximo» — qualquer obstáculo situado na vizinhança da fonte de emissão (incluindo o edifício de implantação da chaminé) e que obedeça, simultaneamente, às seguintes condições:

- i) $h_o \geq D/5$;
- ii) $L \geq 1 + (14D)/300$;

em que:

D — distância, expressa em metros, medida na horizontal, entre a fonte de emissão e o ponto mais elevado do obstáculo;

L — largura do obstáculo, expressa em metros;

«Vizinhança» — área circundante à fonte de emissão num raio de 300 m.

2 — Cálculo de H :

2.1 — Determinação de H_p :

2.1.1 — Determinação de H_p nas condições de emissão do efluente gasoso. — O valor de H_p , expresso em metros, deve ser, pelo menos, igual ao valor numérico calculado através da seguinte equação:

$$H_p = \sqrt{S} \times \left(\frac{1}{Q \times \Delta T} \right)^{1/6} \quad (1)$$

$$S = \frac{F \times q}{C} \quad (2)$$

sendo:

Q — caudal volumico dos gases emitidos, expresso em metros cúbicos por hora e calculado à temperatura de saída para a atmosfera, funcionando a instalação à potência nominal;

ΔT — diferença entre a temperatura dos gases emitidos, medida à saída da chaminé, e a temperatura média anual típica da região onde se localiza a chaminé, expressa em Kelvin. Quando $\Delta T \leq 50$, considera-se $\Delta T = 50$ para o cálculo de H_p ;

F — coeficiente de correcção ($F = 340$ para gases, $F = 680$ para partículas);

q — caudal mássico máximo passível de emissão do poluente considerado, expresso em quilograma por hora;

C — diferença entre C_R e C_F , expressa em miligramas por metro cúbico, normalizada à temperatura 293 K e à pressão de 101,3 kPa.

$$C = C_R - C_F \quad (3)$$

em que:

C_R — concentração de referência, cujos valores a utilizar são:

$$\begin{aligned} C_R (\text{partículas}) &= 0,150 \text{ mg.m}^{-3}; \\ C_R (\text{NO}_x) &= 0,140 \text{ mg.m}^{-3}; \\ C_R (\text{SO}_2) &= 0,100 \text{ mg.m}^{-3}; \end{aligned}$$

C_F — média anual da concentração do poluente considerado, medida no local. Na ausência de dados de avaliação da qualidade do ar para essa região, devem usar-se os seguintes valores:

Zona rural	Zona urbana/industrial
C_F (partículas) = 0,030 mg.m ⁻³ .	C_F (partículas) = 0,050 mg.m ⁻³ .
C_F (NO _x) = 0,020 mg.m ⁻³ .	C_F (NO _x) = 0,040 mg.m ⁻³ .
C_F (SO ₂) = 0,015 mg.m ⁻³ .	C_F (SO ₂) = 0,030 mg.m ⁻³ .

Sempre que se verifique a emissão de mais de um poluente, determinam-se valores de S para cada um dos poluentes presentes no efluente. A altura H_p será determinada tomando o maior valor de S obtido.

Nos casos em que não estejam fixados valores de C_R para algum dos poluentes emitidos pela chaminé, não sendo possível determinar o parâmetro C , considera-se H_p igual a 10 m.

2.1.2 — Correção de H_p devido à influência de outras chaminés existentes na mesma instalação. — Se numa instalação existirem outras chaminés, para além daquela que se pretende dimensionar, e que emitam os mesmos poluentes, o cálculo de H_p é efectuado do seguinte modo:

- a) Verificação da dependência. — Sendo a altura de duas chaminés (i) e (j), respectivamente h_i e h_j , calculadas de acordo com a equação (1), serão consideradas dependentes se se verificar em simultâneo as três seguintes condições:

A distância entre os eixos das duas chaminés for inferior à soma $h_i + h_j + 10$ (em metros);

h_i for superior à metade de h_j ;

h_j for superior à metade de h_i .

Nota. — No caso da dependência com chaminés existentes, considera-se a altura real das mesmas.

- b) Determinação de H_p corrigido. — Caso se verifique existência de dependência, de acordo com a alínea anterior, o H_p da chaminé que se pretende calcular (h_i) deverá ser determinado considerando o caudal mássico total ($q_i + q_j$) e um caudal volúmico total ($Q_i + Q_j$) dos gases emitidos pelas fontes dependentes, aplicando-se de novo a equação (1).

2.2 — Determinação de H_c . — Se na vizinhança de uma determinada chaminé existirem obstáculos próximos, a altura H_c deve ser calculada do seguinte modo:

$$H_c = h_0 + 3 - \frac{2D}{5h_0} \quad (4)$$

sendo:

D a distância, em metros, medida na horizontal, entre a chaminé e o ponto mais elevado do obstáculo;

h_0 a altura do obstáculo, em metros, medida a partir da cota do solo na base de implantação da chaminé, de acordo com os esquemas da figura 1.

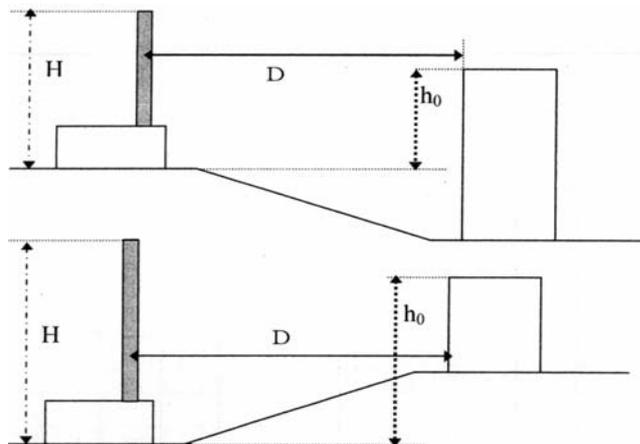


Figura 1 — Esquema ilustrativo do modo como devem ser consideradas as variáveis H_c , h_0 e D , para dois casos de exemplo

2.3 — Determinação de H . — O valor de H é obtido considerando o maior valor entre H_p e H_c .

Contudo, a diferença de cotas entre o topo de qualquer chaminé e a mais elevada das cumeeiras dos telhados do edifício em que está implantada não poderá ser inferior a 3 m.

ANEXO II

Situações que requerem o recurso a estudos de dispersão, abrangidas pelo n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril:

- Instalações que integrem a categoria das grandes instalações de combustão, na acepção da alínea *dd*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril;
- Instalações localizadas ou a localizar em áreas protegidas ou em zonas de protecção especial ou na lista nacional de sítios assim consideradas, nos termos da legislação aplicável;
- Instalações localizadas ou a localizar em áreas em que os valores limite ou os limiares de alerta da qualidade do ar sejam susceptíveis de violação;
- Quaisquer outras instalações, independentemente da sua localização, cujos caudais de gases ultrapassem, pelo menos, um dos valores seguintes:
 - 200 kg.h⁻¹ de dióxido de enxofre;
 - 200 kg.h⁻¹ de óxidos de azoto;
 - 150 kg.h⁻¹ de compostos orgânicos ou 20 kg.h⁻¹ no caso de compostos orgânicos classificados como substâncias perigosas;
 - 50 kg.h⁻¹ de partículas;
 - 50 kg.h⁻¹ de compostos de cloro;
 - 25 kg.h⁻¹ de flúor e compostos de flúor;
 - 1 kg.h⁻¹ de metais para os quais estejam definidos valores limite de emissão (VLE).